



PARECER PRÉVIO:	98/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.896-0/2022 (391-3/2022, 52.275-9/2023, 52.569-3/2023, 553-3/2022 e 16.250-7/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	CHAPADA DOS GUIMARÃES
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	OSMAR FRONER DE MELLO
CONTADOR:	ALEXANDRE SILVA CORREA – CRC/MT 016217/O
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88960/2022/261305/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88960/2022/261306/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.896-0/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e contrariando os Pareceres 5.889/2023 e 5.973/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Osmar Froner de Mello, Chefe do Poder Executivo do Município de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2022, com as *ressalvas* acerca das irregularidades referentes ao atraso no pagamento das parcelas de contribuições previdenciárias (DB09 - subitem 7.1 do relatório técnico); a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes no valor total de R\$ 8.757.539,00 (DB99 - subitem 8.1 do relatório técnico) e à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, no valor total de R\$ 2.487.297,78 (FB03 – subitem 11.1 do relatório técnico); **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Municipal que: **I)** adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial; **II)** proceda, tempestivamente, aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da República e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940; **III)** realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros; **IV)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); e, **V)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães que: **I)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e contabilizados na Prefeitura e divulgado no site pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; **II)** apure, por meio de procedimento administrativo, as responsabilidades pelo dano ao erário, causado pelos pagamentos de juros e multas, e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011; **III)** proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV)** realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; **V)** divulgue no Portal de Transparência do Município as peças de planejamento, conforme estabelece o artigo 37 da CF e art. 48 da LRF, c/c os art. 8º e 9º da Lei nº 12.527/11; **VI)** efetue a correção, no Anexo 16 e balanço patrimonial da SAAE, o registro da dívida com a distribuidora de energia elétrica, de forma que os registros consolidados



da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães espelhem a realidade; e, **VII)** realize um estudo para que se resolva o endividamento da SAAE, visto que atualmente o seu orçamento é insuficiente para o pagamento da energia elétrica consumida nas estações de tratamento e distribuição; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão, por videoconferência, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas